



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0040924-90.2011.815.2001

ORIGEM : 2ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE : Evilásio Cavalcanti Júnior (Adv. Ianco Cordeiro)

EMBARGADO : Cooperativa dos Produtores Autônomas de Ônibus, Microônibus e Vans de Turismo da Grande João Pessoa (Adv. Marcus Vinícius Pessoa Cavalcanti)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA ENFRENTADA EXPRESSAMENTE, AINDA QUE SEM MENÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. MERA REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. "Se a matéria foi abordada pelo Tribunal local, ainda que sem menção a dispositivos de lei, é de se considerar cumprido o requisito do prequestionamento, ainda que de modo implícito".¹

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 293.

¹ STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no Ag: 1279249 PE 2010/0034432-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2014.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu da preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso.

Na decisão recorrida, registrou-se a dificuldade de compreensão das razões do recurso, tendo em vista a falta de concatenação dos fatos com o direito alegado. Por esta razão, não conheceu-se da preliminar ventilada pela parte. No mérito, ressaltou-se que **“não se mostra razoável transferir a responsabilidade pelo ilícito administrativo para a Cooperativa, sendo do cooperado infrator a responsabilidade pelo pagamento da multa de trânsito e das demais consequências que dela advierem, de forma regressiva, não apenas em razão do contrato assinado, mas também por uma questão de lógica e bom senso”**.

Inconformado, o embargando aduz ter havido omissão no julgado, na medida em que teria deixado de enfrentar a preliminar ventilada no recurso, relativa à revelia do autor na reconvenção. Segundo alega, deixou-se de abordar as questões inerentes às compensações financeiras entre as partes e os danos morais a seu favor, em face da ineficiência da cooperativa, que não orienta nem socorre seus associados.

Alega omissão quanto ao fundo de reserva da cooperativa para custeio de contingências a favor dos cooperados, violação ao pacta sunt servanda. Ao final, pede o acolhimento dos embargos para declarar a carência de ação da cooperativa contra seu filiado ou a exclusão da imputação da multa. Discorre, ainda, sobre a ocorrência de danos morais e materiais em seu favor, em face da conduta da cooperativa embargada.

É o relatório.

VOTO

De início, compulsando-se os autos em disceptação, penso que o recurso de integração *sub examine* não deve ser acolhido, uma vez que não se destina a suprir qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, mas somente rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que se mostra impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 535, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;**
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta o suposto vício

apontado pelo recorrente, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

No que se refere a ausência de apreciação da preliminar, restou devidamente esclarecido que a dificuldade de compreensão do que fora explicitado pela parte tornou a apelação, neste ponto, inapta ao conhecimento da Corte, daí a razão de não ter a decisão enfrentado as razões da preliminar.

De toda forma, segundo alega nos embargos, a decisão não teria abordado questões inerentes às compensações financeiras entre as partes e os danos morais a seu favor, em face da ineficiência da cooperativa, que não orienta nem socorre seus associados. Tais alegações, no meu sentir, não precisam ser enfrentadas, na medida em que o reconhecimento do ilícito administrativo perpetrado pelo recorrente, que deu origem à multa e à indenização imputada a favor do embargado são suficientes para inibir a pretensão do recorrente.

Ademais, restou consignado no acórdão o seguinte:

“De outro lado, a infração de que resultou a multa ocorreu em 12/02/2009, período em que o veículo estava sob a responsabilidade do arrendante/promovido.

Neste cenário, penso que o argumento do recorrente de que a Cooperativa deve operar de forma a favorecer seus cooperados não implica na obrigação do ente de efetuar o pagamento de infrações de trânsito praticadas por seus integrantes, sob pena de prejudicar os interesses e as finalidades dos demais componentes e da própria cooperativa, em favor daquele que provocou o prejuízo.

Não se mostra razoável, portanto, transferir a responsabilidade pelo ilícito administrativo para a Cooperativa, sendo do cooperado infrator a responsabilidade pelo pagamento da multa de trânsito e das demais consequências que dela advierem, de forma regressiva, não apenas em razão do contrato assinado, mas também por uma questão de lógica e bom senso.

Para além disso, insustentável a afirmação de que a infração teria se dado em razão da má orientação da cooperativa, uma vez que, ainda que existisse, o que não fora provado pelo recorrente, não poderia ser oposta em face da legislação específica que, na qualidade de transportador, o cooperado tem o dever de conhecer.

Ademais, conforme preceitua o § 3º do art. 257, do CTB, “ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de

atos praticados na direção do veículo”.

Neste cenário, inegável que a conduta do recorrente infringiu a cláusula contratual que estabelece sua responsabilidade pelo pagamento de multas de trânsito, causando os transtornos à cooperativa e a seus filiados, que tiveram que arcar, quase quatro anos após a infração, com o pagamento de uma multa de R\$ 4.678,48 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos)”.

Tais argumentos, portanto, englobam todas as demais alegações do recorrente, sendo desnecessária a manifestação explícita sobre os dispositivos de lei, até porque, conforme já decidiu o STJ, não é omissa a decisão que enfrenta determinado tema, sem fazer menção a dispositivo específico, configurando o prequestionamento implícito.

“Se a matéria foi abordada pelo Tribunal local, ainda que sem menção a dispositivos de lei, é de se considerar cumprido o requisito do prequestionamento, ainda que de modo implícito”.²

“Satisfaz o requisito do prequestionamento o efetivo debate no Tribunal de origem das questões devolvidas no recurso especial, ainda que não constem no texto do aresto os artigos supostamente violados, admitindo-se, portanto, o prequestionamento implícito”.³

Expostas estas considerações, rejeito os embargos de declaração. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

² STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no Ag: 1279249 PE 2010/0034432-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2014.

³ STJ - EDcl no REsp: 1166833 MG 2009/0224879-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2010

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 20 de outubro de 2015.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator